



**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. CRÍTICA A ADVERSÁRIOS. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**



O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral. O Desembargador Relator destacou que o conteúdo crítico a adversários, embora protegido pela liberdade de expressão e pelo debate democrático de ideias, não pode ser promovido por meio de impulsionamento, o qual se restringe à divulgação de propaganda positiva de candidatos e suas respectivas agremiações. Asseverou que a propaganda eleitoral de caráter negativo não é proibida, assim como sua veiculação na internet. No entanto, é

vedado o seu impulsionamento. Recurso conhecido e provido.

[Recurso Eleitoral \(REI\) n. 0600176-76.2024.6.09.0147, de 16/10/2024, Desembargador Relator Carlos Augusto Torres Nobre.](#)

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO ("SANTINHOS") EM VIAS PÚBLICAS PRÓXIMAS A LOCAL DE VOTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.**



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. O Desembargador Relator rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e nulidades processuais, considerando que a legitimidade deve ser aferida no momento da petição inicial. Além disso, entendeu que a eventual ausência de provas quanto à participação ou ao prévio conhecimento dos representados constitui matéria de mérito. A petição inicial foi regularmente instruída com elementos probatórios suficientes para o processamento da demanda. O Desembargador Relator asseverou que a alegação de insuficiência da quantidade de material apreendido é irrelevante, pois a legislação eleitoral não estabelece um critério objetivo quanto ao número mínimo necessário para a caracterização da infração. Realçou que o critério predominante para a tipificação da conduta ilícita é visual, exigindo-se apenas que a quantidade de material seja significativa ou razoável. Observou que não se exige exclusividade do material dos representados para a configuração do ilícito. O Relator ressaltou que a robustez do conjunto probatório decorre da conjugação dos seguintes elementos: certidão lavrada em procedimento preparatório extrajudicial, dotada de fé pública, descrevendo minuciosamente a quantidade e a espécie dos materiais publicitários apreendidos; acervo fotográfico e videográfico corroborando as constatações oficiais; e a necessidade de elementos probatórios complementares para a comprovação da materialidade e autoria da infração, não sendo suficiente a certidão ministerial isoladamente. Destacou que a responsabilidade dos representados fundamenta-se no artigo 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, considerando que é inviável o desconhecimento da infração pelos candidatos diretamente beneficiados. Consignou que a alegação de que o derramamento teria sido realizado por terceiros não se mostra plausível, uma vez que os representados possuem responsabilidade legal pela guarda e destinação do material gráfico utilizado na campanha. Narrou que os recursos foram conhecidos e desprovidos, mantendo-se a sentença que fixou a multa no patamar mínimo legal. Aduziu que foi firmada a tese



de que a configuração do ilícito eleitoral pelo derramamento de santinhos independe de um critério objetivo de quantidade mínima de material, adotando-se o critério visual para aferição da irregularidade. Concluiu que a responsabilidade do candidato beneficiário pode ser inferida das circunstâncias do caso concreto, admitindo-se a mitigação da regra da prévia notificação quando o derramamento ocorrer em vias públicas próximas aos locais de votação. Desprovidimento do Recurso.

[Recurso Eleitoral \(REI\) nº 0600811-26.2024.6.09.0028, de 09/12/2024, Relator Desembargado Rodrigo de Melo Brustolin.](#)

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM TEMPLO DE CULTO RELIGIOSO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, §4º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. USO INDEVIDO DE BEM DE USO COMUM. RECURSO DESPROVIDO.**



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. A Desembargadora Relatora destacou, de início, que o recurso busca apurar a responsabilidade da candidata, ora recorrente, a qual sustenta ter participado da celebração religiosa na condição de fiel, e não como postulante ao cargo eletivo. Argumenta que essa circunstância afastaria sua responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular realizada por terceiros em seu favor, sem sua prévia ciência ou anuência. Discorreu que foi discutida a possibilidade de redução da penalidade pecuniária imposta, considerando o alcance da divulgação do vídeo em relação ao universo de eleitores do município. A Relatora observou que a instrução probatória revela que a recorrente não manifestou qualquer objeção ou discordância em relação à exaltação de sua candidatura e ao pedido expresso de votos realizado pelo líder religioso durante a cerimônia. Destacou, ainda, que restou demonstrada a anuência da recorrente com a propaganda eleitoral



irregular, tendo em vista que ela própria forneceu seu número de campanha, posteriormente reiterado pelo bispo ao longo do evento religioso. Argumentou que o uso indevido de templo religioso para fins eleitorais compromete a paridade de armas entre os candidatos, viola o princípio da separação entre Igreja e Estado e interfere na liberdade de escolha do eleitor. Diante da gravidade da conduta, concluiu ser necessária a aplicação rigorosa das sanções cabíveis. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(REI\) nº 0600692-17.2024.6.09.0141, de 27/11/2024, Relatora Desembargadora Alessandra Gontijo do Amaral.](#)

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. ATUAÇÃO DE SENADOR. PAUTA DE PROJETO DE LEI. CIGARRO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE POSICIONAMENTO EXPRESSO DO CANDIDATO SOBRE O TEMA. DESVIRTUAMENTO DA INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. A Desembargadora Relatora destacou que a propaganda eleitoral em questão veiculou declarações do pastor Silas Malafaia, que criticava o Recorrido por pautar um projeto de lei sobre a liberação de cigarros eletrônicos. Narrou que a peça publicitária foi elaborada de modo a induzir o eleitorado a acreditar que o candidato apoiava essa liberação. No entanto, como presidente da comissão responsável pela análise do Projeto de Lei nº 5.008/2023, o Recorrido apenas incluiu a proposta na pauta de discussões, o que não significa, por si só, concordância ou apoio ao tema. Asseverou que a associação sugerida pela propaganda se revela descontextualizada. O Relator ressaltou que a disseminação de informações inverídicas ou enganosas na



propaganda eleitoral, com o objetivo de induzir o eleitor a uma interpretação equivocada dos fatos, configura violação ao artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois compromete a igualdade de condições entre os candidatos. Concluiu que o debate sobre a atuação parlamentar é admitido, incluindo críticas rigorosas, mas a conduta dos Recorrentes ultrapassou os limites do mero debate eleitoral ao divulgar informações de forma descontextualizada. Desprovimento do recurso.

[Recurso Eleitoral \(REI\) nº 0600241-34.2024.6.09.0127, de 03/12/2024, Relatora Desembargadora Ludmilla Rocha Cunha Ribeiro.](#)

**As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.**